

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

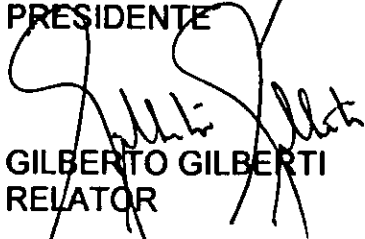
PROCESSO Nº: 10980/011.698/91-76
RECURSO Nº. : 88.369
MATÉRIA : FINSOCIAL FATURAMENTO - EX. DE 1991
RECORRENTE: JORGE & SANTOS LTDA
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.759

FINSOCIAL. Empresa comercial. - À luz de decisões do E. Supremo Tribunal Federal (RREE 150.764 e 150.755), a exigência do FINSOCIAL, em relação a empresas que operam nos segmentos de comércio e indústria, é inconstitucional a majoração das alíquotas perpetradas pelo art. 9º da Lei nº 7.689/88, art 7º da Lei nº 7.787/89, art. 1º Lei 7894 /89 e art. 1º da Lei nº 8.147/90.
Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE & SANTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


GILBERTO GILBERTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10980/011.698/91-76
ACÓRDÃO Nº : 105-10.759**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, José Carlos Passuello, Victor Wolszczak, Nilton Pêss e Charles Pereira Nunes. Ausente o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jorge Ponsoni'.A handwritten signature in black ink, appearing to be 'José Carlos Passuello'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/011.698/91-76
ACÓRDÃO Nº : 105-10.759

RECURSO Nº. : 88.369
RECORRENTE: JORGE & SANTOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se, no presente contencioso administrativo fiscal, de controvérsia instaurada sobre a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Faturamento (FINSOCIAL) lançado ao sujeito passivo nominado em epígrafe, no período de maio a outubro de 1991.

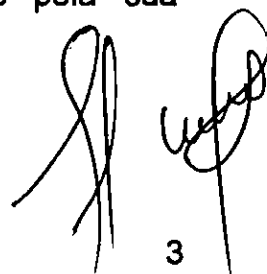
Em impugnação alega o contribuinte, em larga síntese, que a matéria está sendo discutida judicialmente, conforme certidão de fls. 76 que junta.

Foi intimado para apresentar documentos (fls. 80) não atendida.

Devidamente instruído o feito a decisão exarada é pelo não conhecimento da impugnação, por não estar instruída convenientemente.

A fls. 83 ingressa com petição anexando documento requisitado (procuração outorgada ao advogado) e vasta documentação alusiva ao processo judicial (mandado de segurança).

A fls. 136/139, relato detalhado do procedimento fiscal com informação de propositura de Medida Cautelar Fiscal pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Em conclusão, quanto a exação posta, é pela sua procedência.



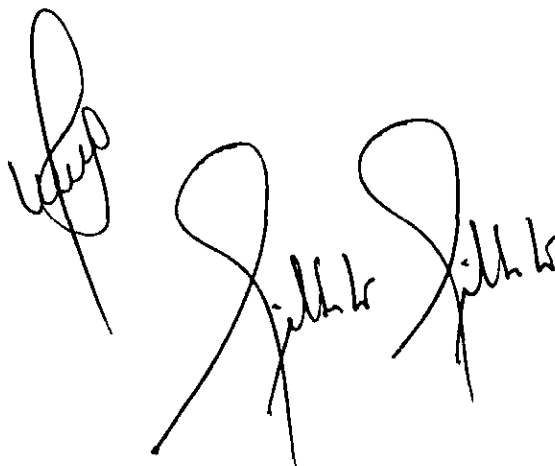
3

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10980/011.698/91-76
ACÓRDÃO Nº : 105-10.759**

Em apelo (fls. 147), assevera a inconstitucionalidade da exigência fiscal, anotando, ainda, que as provas foram obtidas por meios ilícitos.

É o relatório.

Three handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is a stylized, cursive mark. The second and third signatures are more legible, appearing to be 'F. L. L.' and 'F. L. L.' respectively, written in a cursive hand.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/011.698/91-76
ACÓRDÃO Nº : 105-10.759

VOTO

Conselheiro GILBERTO GILBERTI, Relator

Pelo que se evidencia dos presentes autos de procedimento administrativo fiscal de lançamento, a controvérsia instaurada reside na exigibilidade (ou não) da contribuição social sobre o faturamento (FINSOCIAL).

Os meses em que houve o lançamento, consoante auto de infração de fls., foi os de maio a outubro de 1991, assim aparece à luz do quadro demonstrativo de consolidação do débito tributário, fls. 64 dos autos.

A tese central em que se funda a maioria das empresas, sob o enfoque tributário da exação que se cuida, que se insurge contra a exigibilidade da exação, está no fato da declaração da inconstitucionalidade do FINSOCIAL, em termos de sua majoração de alíquotas.

Mencionada declaração de inconstitucionalidade, operou-se em relação às empresas comerciais e industriais, caso dos autos.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, a este respeito, decidiu que a majoração das alíquotas do FINSOCIAL foi inadequada, assim sumulanda a matéria:

*"Recurso Extraordinário nº 150.764-1 - Pernambuco
Contribuição Social - Parâmetros - Normas de Regência
- Finsocial - Balizamento Temporal.
A teor do disposto no artigo 195 da Constituição
Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar,*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 10980/011.698/91-76
ACÓRDÃO Nº : 105-10.759

de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salário, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, empreendeu-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - art. 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo, por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do art. 9º da Lei 7689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional.

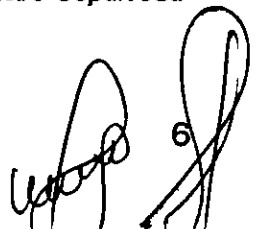
Decisão: Por votação unânime, o Tribunal conheceu do recurso, interposto pela letra "b" do permissivo constitucional. E, por maioria de votos, lhe negou provimento, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7689, de 15.12.88, do art. 7º da Lei nº 7787, de 30.6.89, do art. 1º da Lei 7894, de 24.11.89 e do art. 1º da Lei nº 8147, de 28.12.90, vencidos os Ministros Relator Min. Sepúlveda Pertence), Francisco Resek, Ilmar Galvão, Octávio Gallotti e Neri da Silveira, que lhe deram provimento para declarar a constitucionalidade de tais dispositivos e, consequentemente, cassar o mandato de segurança. Votou o Presidente desempatando. Relator para o Acórdão o Ministro Marco Aurélio. Plenário, 16.12.92."

E ainda:

***RE 188.017-1-PR**

1. Decidiu o acórdão recorrido que as empresas comerciais ou industriais estão desoneradas do pagamento do FINSOCIAL instituído pelo art. 9º, in fine, da Lei nº 7.689/88, E, com relação a empresa que se dedica exclusivamente à prestação de serviços, a exação é devida em conformidade com o disposto no art. 28 da Lei nº 7.738/89.

2. O decidido está em conformidade com a jurisprudência do STF (RE nº 150.764, rel. Ministro Marco Aurélio; RE nº 150.755, rel. Ministro Sepúlveda Pertence).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

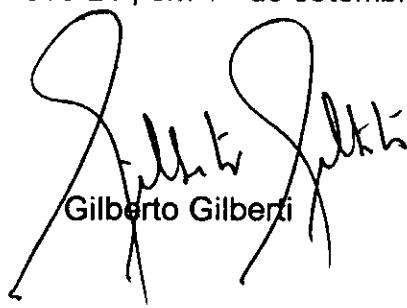
PROCESSO Nº: 10980/011.698/91-76
ACÓRDÃO Nº : 105-10.759

..."

Cabe ressaltar, ainda, que sobre os aspectos criminais do procedimento fiscal bem como a argumentação alusiva ao meio em que as provas foram obtidas, a própria Recorrente já pleiteou a tutela jurisdicional adequada, nada cabendo, nesta fase e sob os contornos que envolvem o procedimento administrativo fiscal, ser suprido.

Assim sendo e diante da jurisprudência dominante sobre o tema tributário, no caso das empresas comerciais e industriais, ao teor das decisões da Suprema Corte, o crédito tributário é devido parcialmente, admitindo a exigência do FINSOCIAL à alíquota de 0,5% (meio por cento), pelo que, conheço do recurso e dou-lhe provimento em parte.

Sala das Sessões-DF, em 20 de setembro de 1996


Gilberto Gilberto 